PROCESSO TC N° 09031/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019
Gestor: Romero Rodrigues Veiga (ex-prefeito)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO ROMERO RODRIGUES VEIGA. EXERCÍCIO DE 2019. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DE CÓPIAS DO DOCUMENTO TC Nº 70710/19 AOS PROCESSOS DE PCA DO EXERCÍCIO 2019 DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE QUE TENHAM REALIZADO DESPESAS COM EMPRESAS ARROLADAS NA "OPERAÇÃO FAMINTOS", PARA SUBSÍDIO E EXAME. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL TC 00220/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 09031/20 referentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS de responsabilidade do ex-prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, relativa ao exercício financeiro de 2019; e

CONSIDERANDO proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, após emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

1. APLICAR multa pessoal ao Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,

PROCESSO TC N° 09031/20

devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2. DETERMINAR a anexação de cópias do Documento TC nº 70710/19 aos autos dos processos de prestação de contas anuais, exercício 2019, das secretarias e órgãos municipais de Campina Grande que tenham realizado despesas com empresas arroladas na "Operação Famintos", para subsídio e exame, sem prejuízo de eventual responsabilidade do ex-Prefeito, porventura apurada em tais exames;

3. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de: (a) averiguar e regularizar as pendências relacionadas ao Plano Municipal de Educação; (b) adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência; e (c) regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria;

4. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de: (a) adotar medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na LRF; (b) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a evidenciação do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, a emissão de subelemento de despesas relacionado ao elemento de despesa "11", de forma a segregar o pessoal vinculado ao RGPS e ao RPPS, e o registro fidedigno das dívidas contraídas com indicação em notas explicativas dos fatos merecedores de anotação; (c) observar o limite estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 no tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB; (d) efetuar os repasses ao Poder Legislativo em sua totalidade até o dia 20 de cada mês em obediência ao disposto no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal; (e) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das inconsistências relacionadas ao não recolhimento de parte das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e ao baixo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de junho de 2021.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 20:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL